

**Pregão/Concorrência Eletrônica**

PROCESSO Nº

TC. Atual Comércio

FOLHA

de Medicamentos LTDA

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RECURSO :**

Esta empresa, nos autos dos procedimentos acima referidos, vem, em atendimento a missiva oriunda deste conceituado órgão, interpor recurso para o item 87 em virtude do produto ofertado pela empresa vencedora DMC DISTRIBUIDORAS não corresponder ao que exige o edital.

FOLHA

213

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com edital qualquer licitante que tenha interesse em recorrer, tem o prazo de 3 (três) dias úteis. Assim sendo, verifica-se de forma incontroversa que o presente recurso é tempestivo

**II - DOS FATOS**

O referido edital é bem específico quanto a dosagem solicitada: ÓXIDO DE ZINCO + VITAMINAS A + D POMADA 150MG/G + 5.000UI/G + 900UI/G BISNAGA 45G

A licitante em questão, ocultou em sua proposta a apresentação cotada, ocorre que ÓXIDO DE ZINCO + VITAMINAS A + D POMADA fabricada pela NATIVITA fabrica a seguinte dosagem: "1000UI/g + 400UI/g + 100mg/g - bisnaga com 45g". Portanto está em desacordo com o edital. Vide "https://www.nativita.ind.br/?post\_type=produto&s=natigl%C3%B3s"

**III - DOS PRINCÍPIOS**

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. 3.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL.

De acordo com art. 41, §2º, da Lei 8.666: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Para dar celeridade ao processo, solicita-se a imediata desclassificação também das demais colocadas, EXCLUSIVA, MR MED, EQUIPAR, TS FARMA que também cotaram o item da mesma marca, estando assim igualmente EM DESACORDO com o edital. Pois resta claro que o edital é soberano e não se pode cotar o que bem entender.

**IV - DA CONCLUSÃO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da proposta, como de rigor, admita-se a inabilitação da empresa vencedora, bem como da segunda colocada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informadas as autoridades superiores, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede deferimento.



**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

PROCESSO / ANO / FOLHA			RUBRICA
2427	2022	FL	2324

**Ao CPL/ SMS**

Quanto ao pedido de impugnação da empresa TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS, referente ao item 87 "ÓXIDO DE ZINCO + VITAMINA A + VITAMINA D POMADA 150MG/G + 900UI/G + 50000UI/G" segue parecer deste Departamento de Assistência Farmacêutica.

Trata -se de um pedido de impugnação a proposta da empresa DMC DISTRIBUIDORA para o item 87. E consequente desclassificação das propostas cotadas pelas empresas EXCLUSIVA, MR MED, EQUIPAR e TS FARMA, pois cotaram o mesmo produto para o referido item, ÓXIDO DE ZINCO + VITAMINA A + VITAMINA D POMADA 100MG/G + 400UI/G + 150000UI/G marca NATIGLOS/NATIVA.


Foi reavaliada a proposta para o item 87 da empresa DMC (fl. 320) e analisada as propostas iniciais anexadas pelas empresas EXCLUSIVA, MR MED, EQUIPAR e TS FARMA junto ao sistema Comprasnet.

Considerando que o produto proposto NATIGLOS/NATIVA possui concentração diferente para o item 87, conforme solicitado em edital. E que se trata também da mesma marca/produto cotado pelas empresas DMC DISTRIBUIDORA, EXCLUSIVA, MR MED, EQUIPAR e TS FARMA. **Acato o pedido de impugnação ora apresentado e a desclassificação de todas as empresas citadas.**

Sem mais para o momento e fico a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Volta Redonda, 08 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Alan Costa Sombra  
Farmacêutico DAF/SMS  
Mat. 336.521

 (<https://www.linkedin.com/company/nativita-farmac%C3%A9utica/>)

 **nativita**<sup>®</sup>

(<https://www.nativita.ind.br/>)

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA 2322  
CONDIÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



# Natiglós

**PRINCIPIO ATIVO: PALMITATO DE RETINOL + COLECALCIFEROL + ÓXIDO DE ZINCO**

## APRESENTAÇÕES:

1000 UI/g + 400 UI/g + 100 mg/g – pomada dermatológica – bisnaga com 45g

1000 UI/g + 400 UI/g + 100 mg/g – pomada dermatológica – caixa com 200 bisnagas de 45g

## LINHA MEDICAMENTOS DE MARCA

Produto vendido sem prescrição médica

Apresentação pomada dermatológica

## INDICAÇÕES:

pomada secativa, cicatrizante, utilizada na prevenção e tratamento de assaduras e brotoejas.



PROCESSO Nº

FOLHA 2323  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**Registro M.S.: Med. de Notif. Simplificada****SE PERSISTIREM OS SINTOMAS, O MÉDICO DEVERÁ SER CONSULTADO.**

« Hemorroydina (<https://www.nativita.ind.br/produto/hemorroydina/>)  
Natsept (<https://www.nativita.ind.br/produto/natsept/>) »

(<https://www.nativita.ind.br/>)

Nativita Farmacêutica. Rua Paracatu, 1320 - Juiz de Fora - MG - CEP: 36047-040 ☎ 0800 285 3431

© 2021 Nativita. Todos os direitos reservados | [Aviso de Privacidade \(https://www.nativita.ind.br/fale-com-a-nativita/aviso-de-privacidade/\)](https://www.nativita.ind.br/fale-com-a-nativita/aviso-de-privacidade/)



## RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 121/2022/FMS/SMS/PMVR

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos essenciais para o atendimento da Rede Assistencial de Saúde de Saúde de Volta Redonda, em âmbito hospitalar e unidades de pronto atendimento, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.

**PROCESSO:** 2427/2022/SMS/PMVR

**RECORRENTE:** TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

**PREGOEIRA:** Shenise Gomes Quintino de Azevedo

### PRELIMINARMENTE

Em desacordo com a decisão que classificou em 1º lugar a licitante vencedor da licitação denominada Pregão Eletrônico nº 121/2022/SMS/PMVR, na disputa do item 87, a licitante **TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, vem manifestar a intenção, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo sistema eletrônico, com fundamento no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, nas letras "a" e "b" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Encerrado o prazo para a apresentação razões do Recurso pela recorrente e a contrarrazões pela recorrida, faz-se necessário registrar que somente a empresa acima cumpriu todos os atos inerentes à interposição do respectivo **RECURSO** que estão devidamente registradas e anexadas no sistema eletrônico da licitação.

### DAS RAZÕES RECURSAIS:

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa DMC DISTRIBUIDORAS, COMERCIO D'MEDICAMENTOS EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico nº 121/2022/FMS/SMS/PMVR, pois o produto ofertado pela empresa vencedora não corresponde ao que exige o edital.

O referido edital é bem específico quanto a dosagem solicitada: ÓXIDO DE ZINCO + VITAMINAS A + D POMADA 150MG/G + 5.000UI/G + 900UI/G BISNAGA 45G.

A licitante em questão, ocultou em sua proposta a apresentação cotada, ocorre que ÓXIDO DE ZINCO + VITAMINAS A + D POMADA fabricada pela NATIVITA fabrica a seguinte dosagem: "1000UI/g + 400UI/g + 100mg/g – bisnaga com 45g". Portanto está em desacordo com o edital. Vide "[https://www.nativita.ind.br/?post\\_type=produto&s=natigl%C3%B3s](https://www.nativita.ind.br/?post_type=produto&s=natigl%C3%B3s)".

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança





para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Para dar celeridade ao processo, solicita-se a imediata desclassificação também das demais colocadas, EXCLUSIVA, MR MED, EQUIPAR, TS FARMA que também cotaram o item da mesma marca, estando assim igualmente EM DESACORDO com o edital. Pois resta claro que o edital é soberano e não se pode cotar o que bem entender.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da proposta, como de rigor, admita-se a inabilitação da empresa vencedora, bem como da segunda colocada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informadas as autoridades superiores, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

### **ANÁLISE DESTA PREGOEIRA**

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente na peça recursal, por se tratar de exclusivamente especificação técnica esta pregoeira, encaminhou o presente processo ao setor Farmácia Municipal/SMS, para conhecer e manifestar, posto nestes termos:

Quanto ao pedido de impugnação da empresa TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS, referente ao item 87 "ÓXIDO DE ZINCO + VITAMINA A + VITAMINA D POMADA 150MG/G + 900UI/G + 50000UI/G" segue parecer deste Departamento de Assistência Farmacêutica.

Trata-se de um pedido de impugnação a proposta da empresa DMC DISTRIBUIDORA para o item 87. E consequente desclassificação das propostas cotadas pelas empresas EXCLUSIVA, MR MED, EQUIPAR e TS FARMA, pois cotaram o mesmo produto para o referido item, ÓXIDO DE ZINCO + VITAMINA A + VITAMINA D POMADA 100MG/G + 400UI/G + 150000UI/G marca NATIGLOS/NATIVA.

Foi reavaliada a proposta para o item 87 da empresa DMC (fl. 320) e analisada as propostas iniciais anexadas pelas empresas EXCLUSIVA, MR MED, EQUIPAR e TS FARMA junto ao sistema Comprasnet.

Considerando que o produto proposto NATIGLOS/NATIVA possui concentração diferente para o item 87, conforme solicitado em edital. E que se trata também da mesma marca/produto cotado pelas empresas DMC DISTRIBUIDORA, EXCLUSIVA, MR MED, EQUIPAR e TS FARMA. **Acato o pedido de impugnação ora apresentado e a desclassificação de todas as empresas citadas.**



Diante das informações do parecer técnico emitido pelo setor solicitante Farmácia Municipal/SMS e documentos acostados aos autos, esta Pregoeira opina pela **procedência** do pedido Recurso Administrativo e que as demais licitantes sejam desclassificadas.

Em, 08 de setembro de 2022.

---

**SHENISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO**  
**Pregoeira do CPL/FMS/SMS/PMVR**



**A CPL/FMS/SMS**

De acordo com as informações e análises anexadas aos autos, decido pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 10 de novembro de 2022.

---

**MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA**  
Secretária Municipal de Saúde  
PMVR